

# Câmara Municipal de Votorantim



## Projeto de Lei nº 037/11

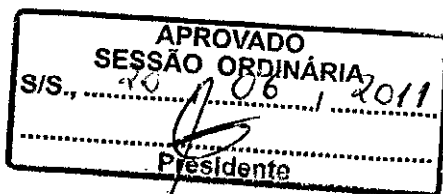
Entrada: 13/06/2011

Autoria: Prefeito Municipal

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial -- FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Contém: 78 Folhas.

Arquive-se: 27/06/11



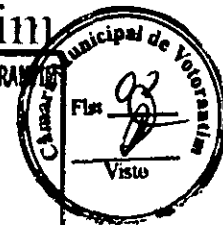
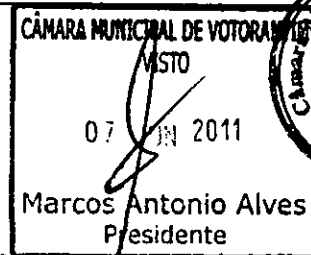
Presidente



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo

Ofício n.º 023/2011 - CM.  
Ref: Processo n.º 1538/11-PMV Interno.



Votorantim, 07 de Junho de 2.011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:**

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Excia. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob n.º 017/11, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Tal medida se faz necessária para possibilitar a implantação de cerca de 900 (novecentas) novas unidades habitacionais, voltadas à população de baixa renda, mais especificamente as que ocupam áreas públicas municipais, em submoradias, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal.

As áreas a serem doadas serão edificadas e essas edificações entregues aos beneficiários que se encontram cadastrados pela Prefeitura (os ocupantes acima referidos), que serão mantidos nas mesmas regiões da cidade em que se encontram atualmente.

Referidas áreas se encontram em locais já urbanizados dotados de toda infraestrutura urbana, inclusive equipamentos comunitários, a exemplo de escolas e unidades de saúde, nos quais essa população já é atendida, o que não implicará em investimentos ou custos adicionais ao Município.

De outro lado, essas áreas estão localizadas em regiões já dotadas, como dissemos, de todo aparato urbano necessário, regiões já consolidadas, que ainda contam com espaços livres e, portanto, não exigem compensação urbanística, nos termos da legislação vigente.

Além dos terrenos doados pela municipalidade praticamente nenhum outro investimento público municipal será necessário.

Dessa forma, aguardamos, com a maior brevidade possível, a aprovação do projeto de lei em comento e solicitamos seja o mesmo recebido e processado nos termos da Lei Orgânica e regimentais.

Respeitosamente.

**CARLOS AUGUSTO PIVETTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**MARCOS ANTONIO ALVES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Votorantim-SP.

MLM/laa

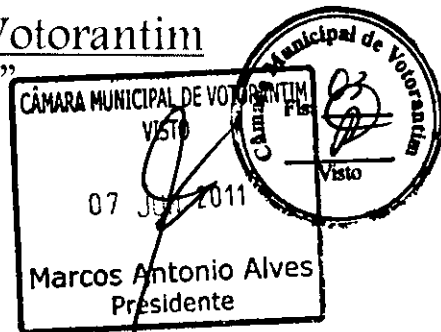


# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Proj. N.º 017/2011.



## PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

**CARLOS AUGUSTO PIVETTA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1.º** Ficam desafetados da categoria de bens de uso especial, passando a integrar a categoria de bens dominiais, bem como fica Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei nº 10188, de 12/02/2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do PMCMV, do Governo Federal, os imóveis descritos abaixo:

**I.** Imóvel localizado no loteamento denominado Jardim das Colinas, destinado a área institucional, conforme registro 15, da matrícula nº 21646, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Avenida Izabel Ferreira Coelho, onde mede 30,00 metros; do lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno mede 13,80 metros em curva, mais 39,50 metros em reta confrontando nas duas extensões com a Avenida 27 de Março; do lado esquerdo de igual orientação mede 59,50 metros e confronta com o Sistema de Lazer 1; nos fundos mede 26,80 metros confrontando com o lote 09, da quadra E, deflete à direita e segue por 9,00 metros confrontando com parte do lote 09 da quadra E, deflete à esquerda e segue por 16,50 metros confrontando com o lote 06 da quadra E, e com parte do lote 05 da quadra E; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 2425,00 metros quadrados".

**II.** Imóvel localizado no loteamento denominado Jardim das Colinas, destinado a sistema de lazer, conforme registro 15, da matrícula nº 21646, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Avenida Izabel Ferreira Coelho, onde mede 70,07 metros; do lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno mede 59,50 metros e confronta com a Área Institucional; do lado esquerdo de igual orientação segue mede 94,50 metros e confronta com a quadra C da Vila Dylze; nos fundos mede 46,00 metros confrontando com parte do lote 05 da quadra E, e com os lotes nºs 04, 03, 02 e 01 todos da quadra E; deflete à direita e mede 30,00 metros confrontando com o lote 01 da quadra E, deflete à esquerda e mede 20,00 metros confrontando com a Rua Antonio Maganhato; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 4698,32 metros quadrados."



Prefeitura Municipal de Votorantim  
"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



III. Imóvel objeto da matrícula nº 18247, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, em maior porção, designado por área A do desmembramento elaborado pela Prefeitura do Município de Votorantim, através do Processo Administrativo nº 957/11-PMV, localizado na Vila Garcia, Bairro do Curtume, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular, faz frente para a Avenida Izabel Ferreira Coelho numa distância de 177,10 metros; do lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno mede 14,14 metros em curva mais 45,65 metros em linha reta, confrontando com a Avenida 27 de Março; do lado esquerdo de igual orientação mede 53,35 metros e confronta com a propriedade da Prefeitura Municipal de Votorantim; nos fundos mede 188,80 metros e confronta com a propriedade da Prefeitura Municipal de Votorantim, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 10000,14 metros quadrados."

IV. Imóvel objeto da transcrição nº 82654, do livro nº 3-BX, fls. nº 282, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, localizado no Bairro Votocel, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Avenida Francisco Nunes Mendes, onde mede 224,35 metros; do lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno mede 37,00 metros e confronta com sucessores de Pedro Augusto Rangel; do lado esquerdo de igual orientação mede 73,00 metros e confronta com a Rodovia Votorantim-Piedade, SP-79, Acesso 103; nos fundos mede 235,25 metros e confronta com propriedade da S/A Indústrias Votorantim; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 15930,00 metros quadrados."

V. Imóvel localizado no loteamento Vila Pedroso, Bairro Itapeva, implantado em área objeto das matrículas nº 48574, 48575, 48576, 48577, 48579, 48580, 48581, 48582, 48583 e 48584, destinado a Edifícios Públicos, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Rua Jorge Winkler, onde mede 82,00 metros; do lado direito de quem da referida rua olha para o terreno mede 52,00 metros e confronta com sucessores de João Ferreira; do lado esquerdo de igual orientação segue em curva de raio 6,00 metros com desenvolvimento de 9,00 metros, mede 43,00 metros em linha reta e novamente segue em curva de raio 6,00 metros com desenvolvimento de 9,00 metros, confrontando nessas três descrições com a Rua Anália Pereira; nos fundos mede 74,00 metros e confronta com a Rua Pedro de Souza Camargo; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 4360,00 metros quadrados."

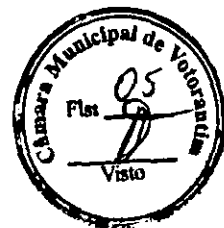
VI. Imóvel localizado no loteamento Vila Pedroso, Bairro Itapeva, implantado em área objeto das matrículas nº 48574, 48575, 48576, 48577, 48579, 48580, 48581, 48582, 48583 e 48584, destinado a Sistema de Recreio, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Rua Victório Polli, onde mede 152,50 metros; do lado direito de quem da referida rua olha para o terreno segue em curva com raio de 6,00 metros prolongando-se em linha reta na extensão de 16,00 metros e novamente seguindo em curva com raio de 6,00 metros, confrontando nas três descrições com a Rua Anália Pereira; do lado esquerdo de igual orientação segue em curva com raio de 6,00 metros prolongando-se em linha reta na extensão de 66,00 metros e novamente seguindo em curva com raio de 6,00 metros, confrontando nas três descrições com a Rua Thomaz Maldonado; nos fundos mede 131,00 metros e confronta com a Rua Antonio Alves da Silva; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 7.900,00 metros quadrados."



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



**VII.** Imóvel localizado no loteamento Vila Pedroso, Bairro Itapeva, implantado em área objeto das matrículas nº 48574, 48575, 48576, 48577, 48579, 48580, 48581, 48582, 48583 e 48584, destinado a Sistema de Recreio, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Rua Jesuíno Custodio Mendes, onde mede 97,50 metros; do lado direito de quem da referida rua olha para o terreno mede em curva de raio 9,00 metros a extensão de 14,13 metros e segue em linha reta 30,00 metros, confrontando nessas duas descrições com a Rua Victório Polli; deflete à esquerda e segue mais 9,00 metros em linha reta confrontando com sucessores de Luiz Valsechi; do lado esquerdo de igual orientação mede em curva de raio 9,00 metros a extensão de 14,13 metros e segue em linha reta 29,00 metros; confrontando nessas duas descrições com a Rua Bartolo Garcia; nos fundos mede 107,00 metros e confronta com sucessores de Luiz Valsechi; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 3450,00 metros quadrados."

**Art. 2.º** Os bens imóveis descritos no artigo 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I. Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II. Não respondem direta e indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III. Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV. Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
- V. Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;
- VI. Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

**Art. 3.º** O donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

**Parágrafo único.** A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

**Art. 4.º** A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo à propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

- I. o donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º desta Lei;



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



II. A construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5.º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I. ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o donatário, na efetivação da doação;

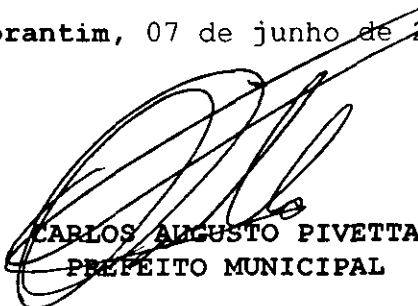
b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetiva pela Caixa Econômica Federal.

II. IPTU - Imposto Predial Territorial Permanente permanecer sob a propriedade do donatário.

Art. 6.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 07 de junho de 2.011.

  
CARLOS AUGUSTO PIVETTA  
PREFEITO MUNICIPAL

A  
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES  
S/S. 19/06/11  
Presidente

A COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RECEBIDO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
DEVOLVIDO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTOS  
RECEBIDO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
DEVOLVIDO EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
PRESIDENTE

A  
COMISSÃO DE FUNDAMENTAMENTO  
RECEBIDO EM ...../...../.....  
DEVOLVIDO EM ...../...../.....  
PRESIDENTE

EM DISCUSSÃO  
S/S. 20/06/2011  
Presidente

APROVADO  
SESSÃO ORDINÁRIA  
S/S. 20/06/2011  
Presidente



PROTOCOLO Nº 1538/11 - P.M.V



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

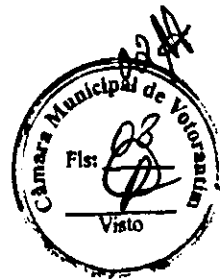
2011

INTERESSADO - P.M.V

PROCEDÊNCIA - Lemj

ASSUNTO - Alocação de Áreas Públicas Municipais  
ao Fundo de Arrendamento Residencial  
FARC

01538 / 2011 PMV



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM**

**SENJ**

**DOACAO DE AREAS PUBLICAS MUNICIPAIS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO**

**RESIDENCIAL - FARC**

Virginia Della Pache Silva  
Oficial Adm  
10638

07  
06  
2011



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo



Votorantim, 06 de junho de 2011.

Ofício nº. 20/11 - SENJ

## SENHOR SECRETÁRIO

Solicitamos a abertura de processo interno, com base neste ofício e documentos anexos., uma vez que, por determinação do Exmo. Sr. Prefeito, estamos providenciando as medidas necessárias à formalização da doação de áreas públicas municipais ao FAR, necessárias à edificação de moradias para população de baixa, através do PMCMV, dentro do PAC. As áreas já foram previamente indicadas e aceitas pelo Ministério das Cidades.

Tais edificações consistem na produção de 900 moradias a serem destinadas à população hoje vivendo em condições precárias, em sub-habitações, ocupantes de áreas públicas municipais nas regiões do Rio Acima, Votocel e Itapeva.

Os detalhes da operação encontram-se em parte nos documentos que a este acompanham e em parte nos projetos encaminhados ao Ministério das Cidades.

Após a abertura de processo, o que solicitamos seja realizado com urgência, à vista dos prazos que dispomos para essa formalização, que o mesmo seja de imediato encaminhado à SEF, para que realize, também com agilidade, os estudos e providências necessários à efetivação das isenções de impostos previstas na minuta de Projeto de Lei que compõe a documentação que a este segue.

Atenciosamente:

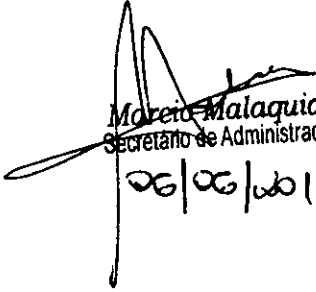
  
João Carlos Xavier de Almeida  
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

**Ao Ilmo. Senhor  
Márcio Malaquias  
DD. Secretário de Administração de Votorantim/SP**

A SEPA.


Favor atuar,

Após, enviar a SEF.

  
Moreno Malaquias  
Secretário de Administração  
06/06/11

A  
SPA

Para atender

  
**MARA LUIZA MENDES**  
Chefe de Serviço de Expediente,  
Protocolo e Arquivo  
07/06/11



Município de (nome do Município)

LEI MUNICIPAL Nº. (número da Lei), de (dia) de (mês) de 2009.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

O Prefeito Municipal de (nome do Município), faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º.** - O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei nº. 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel descrito abaixo: (ou "os imóveis descritos abaixo." se for autorizada a doação de mais de um imóvel – nesse caso colocar também no plural a referência aos imóveis nos demais artigos e parágrafos)

I - (descrição do imóvel com endereço, metragem, limites e confrontações, com todos os dados contidos na matrícula ou certidão, observando a transcrição no Registro Geral de Imóveis – número da matrícula, livro, folhas, cartório, etc.);

II - (descrição do imóvel com endereço, metragem, limites e confrontações, com todos os dados contidos na matrícula ou certidão, observando a transcrição no Registro Geral de Imóveis – número da matrícula, livro, folhas, cartório, etc.);

III - (descrição do imóvel com endereço, metragem, limites e confrontações, com todos os dados contidos na matrícula ou certidão, observando a transcrição no Registro Geral de Imóveis – número da matrícula, livro, folhas, cartório, etc.);

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O imóvel descrito neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ (cifras) (extenso), é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

**ART. 2º.** – Os bens imóveis descritos no artigo 1º. d esta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I - Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;

Resaltamos que as sugestões aqui apresentadas podem ser usadas, a critério dos interessados, como parâmetro para o caso em questão, não eximindo a municipalidade da necessária e regular análise jurídica, para verificação de sua aplicabilidade aos casos concretos, especialmente em relação a sua adequação às normas legais e administrativas, com destaque às disposições da Lei nº 8.666/93, 10.188/01 e 11.977/09, não assumindo a CAIXA quaisquer responsabilidades na utilização desses termos, sem os cuidados pertinentes.



II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III - Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

**ART. 3º.** – O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** – A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

**ART. 4º.** – A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I – o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º. desta Lei;

II – A construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

**ART. 5º.** – O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário;

Ressaltamos que as sugestões aqui apresentadas podem ser usadas, a critério dos interessados, como parâmetro para o caso em questão, não eximindo a municipalidade da necessária e regular análise jurídica, para verificação de sua aplicabilidade aos casos concretos, especialmente em relação a sua adequação às normas legais e administrativas, com destaque às disposições da Lei nº 8.666/93, 10.188/01 e 11.977/09, não assumindo a CAIXA quaisquer responsabilidades na utilização desses termos, sem os cuidados pertinentes.

Município de (nome do Município)



ART. 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

\_\_\_\_\_  
(nome do prefeito)

Prefeito Municipal de (nome do Município)

Ressaltamos que as sugestões aqui apresentadas podem ser usadas, a critério dos interessados, como parâmetro para o caso em questão, não eximindo a municipalidade da necessária e regular análise jurídica, para verificação de sua aplicabilidade aos casos concretos, especialmente em relação a sua adequação às normas legais e administrativas, com destaque às disposições da Lei nº 8.666/93, 10.188/01 e 11.977/09, não assumindo a CAIXA quaisquer responsabilidades na utilização desses termos, sem os cuidados pertinentes.

## SUGESTÃO DE PROCEDIMENTO PARA DOAÇÃO DE TERRENO POR MUNICÍPIOS



Com o objetivo de viabilizar a construção de 1 milhão de unidades habitacionais, o Governo Federal lançou o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de forma a beneficiar famílias com renda de até 10 salários mínimos.

Para o público com renda de até 3 salários mínimos está prevista a contratação de 400 mil unidades habitacionais, as quais serão produzidas com recursos originados do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188 de 12/02/2001, que tem como finalidade exclusiva o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.

A fim de alcançar os objetivos do Programa está prevista a participação do Poder Público, com as seguintes atribuições:

- ✓ Identificação das áreas prioritárias para implantação dos projetos;
- ✓ Redução dos custos de produção dos imóveis, promovendo a desoneração de tributos incidentes sobre os imóveis;
- ✓ Ações objetivando dar celeridade ao licenciamento ambiental, licenciamento das concessionárias de serviços públicos;
- ✓ Responsabilizar-se pela guarda e conservação do empreendimento após a conclusão do empreendimento e entrega dos imóveis aos beneficiários;
- ✓ Aporte de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessários à realização das obras e serviços do empreendimento;

Quando houver manifestação de doação de terrenos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida por parte do Poder Público, deve ocorrer a doação ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, o qual promove a construção de unidades habitacionais destinadas ao público alvo do PMCMV.

Para escolha da empresa Construtora deve haver um processo formal de escolha, observado os princípios de legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, o qual poderá ser realizado pela Prefeitura ou pelo CAIXA.

O Processo de doação de terreno pelos Municípios deve atender a rito próprio de cada Município, orientado por sua assessoria jurídica.

Caso ocorra pela Prefeitura deve ser observado o roteiro abaixo e os modelos anexos.

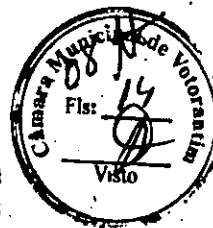
### FASE I – Identificação do terreno

Quando da identificação do terreno, deve ser verificado se o mesmo encontra-se desembaraçado de quaisquer ônus legais ou fiscais, apresentando a CAIXA a Minuta da Lei Autorizativa, a matrícula atualizada do Imóvel e os documentos cadastrais do Município.

### MODELO/SUGESTÃO:

Minuta de Lei Autorizativa – Anexo A

Relação de Documentos a serem apresentados – Anexo B



De posse da documentação citada acima, a CAIXA agenciar visita ao terreno de forma a verificar a viabilidade de implantação de empreendimento residencial nas condições previstas no âmbito do PMCMV.

Em caso positivo, a CAIXA solicita avaliação jurídica da documentação do terreno e da situação do Município.

## **FASE II – Seleção da Construtora**

O Município encaminhará para o Poder Legislativo de vinculação a minuta da Lei Autorizativa de forma a alcançar a condição necessária para realizar a doação do terreno ao FAR.

Considerando que um terreno doado ao FAR tem destinação específica, as empresas da construção civil que tiverem interesse em apresentar proposta de empreendimento para utilização de terreno doado devem participar de um processo de seleção.

Caso o Município não possua projeto de implantação do empreendimento nas condições previstas para o PMCMV, a seleção da Construtora deve abranger também a escolha do projeto.

A seleção deve atender a rito próprio de cada Município, orientado por sua assessoria jurídica e pode, a critério do Município, ser realizada por Comunicado Público.

### **MODELO/SUGESTÃO – Comunicado Público - ANEXO C**

O Município encaminhará à Caixa Econômica Federal apenas o resultado do processo seletivo, que pode ser um Termo de Seleção, ou outra correspondência oficial assinada pelo Prefeito.

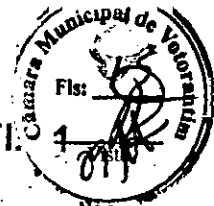
## **FASE III – Doação**

A doação do imóvel será formalizada por intermédio de Decreto de Doação - ou outro ato equivalente, em conformidade com a legislação específica de cada Município - que será encaminhado em conjunto com o contrato celebrado entre a CAIXA e a empresa selecionada pelo Município para o respectivo registro no Registro Geral de Imóveis.

### **MODELO/SUGESTÃO – Decreto de Doação – ANEXO D**

Ao FAR não caberá quaisquer despesas relativas ao processo de doação de terreno.

**Ressaltamos que as sugestões aqui apresentadas podem ser usadas, a critério dos interessados, como parâmetro para o caso em questão, não eximindo a municipalidade da necessária e regular análise jurídica, para verificação de sua aplicabilidade aos casos concretos, especialmente em relação a sua adequação às normas legais e administrativas, com destaque às disposições da Lei nº 8.666/93, 10.188/01 e 11.977/09, não assumindo a CAIXA quaisquer responsabilidades na utilização desses termos, sem os cuidados pertinentes.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

COMUNICADO PÚBLICO No. XXX/2009.

**SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADA NA PRODUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.**

O MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO), inscrito no CNPJ-MF sob o nº. (NÚMERO CNPJ), representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal, Senhor(a) (NOME DO(A) PREFEITO(A)), **CONVIDA** as empresas do ramo da construção civil a manifestarem interesse na apresentação de proposta para produção de habitação de interesse social, conforme as condições informadas neste comunicado.

Este comunicado público, os respectivos anexos, informações e esclarecimentos necessários estarão disponíveis, a partir de (DATA) até (DATA), das (HORA) às (HORA) no (ÓRGÃO E ENDEREÇO).

**I – DO OBJETO**

- 1 O presente comunicado tem por objeto a seleção de empresa do ramo da construção civil para apresentação de proposta para construção de habitação de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Medida Provisória no. 459 de 15/03/2009, regulamentado pelos Decretos nº. 6819 e 6820 de 13/03/2009, e operado pela Caixa Econômica Federal.
- 2 As habitações de interesse social de que trata este comunicado deverão ser construídas em terreno de propriedade do Município e que será doado ao Fundo de Arrendamento Residencial de acordo com a Lei (número) que assim o autoriza.
- 3 A identificação do terreno constitui o ANEXO I deste Comunicado.

**II – DA HABILITAÇÃO**

- 1 Para manifestação de interesse junto a este Município, a empresa proponente deve estar habilitada nos seguintes termos:
  - a) Possuir conceito de análise de risco de crédito favorável e vigente, junto à Caixa Econômica Federal;
  - b) Ter aderido ao PBQP-H – Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat, junto ao Ministério das Cidades;
  - c) Apresentar situação regular junto ao Município.
- 2 A participação da interessada implica a aceitação integral e irretroatável dos termos, condições e anexos deste comunicado, bem como a observância das normas e regulamentos aplicáveis ao Programa Minha Casa Minha Vida.
- 3 A empresa proponente deverá apresentar, devidamente preenchida, até (DATA), a manifestação de interesse correspondente ao ANEXO II deste Comunicado;
- 4 Não serão aceitas manifestações de interesse de empresas que não atendam aos termos deste Comunicado.

Ressaltamos que as sugestões aqui apresentadas podem ser usadas, a critério dos interessados, como parâmetro para o caso em questão, não eximindo a municipalidade da necessária e regular análise jurídica, para verificação de sua aplicabilidade a os casos concretos, especialmente em relação a sua adequação às normas legais e administrativas, com destaque às disposições da Lei nº 8.666/93, 10.188/01 e 11.977/09, não assumindo a CAIXA quaisquer responsabilidades na utilização desses termos, sem os cuidados pertinentes.



### III – DA SELEÇÃO

- 1 Entre as empresas que manifestarem interesse nos termos deste comunicado será selecionada pelo Município para apresentação da proposta definitiva junto à Caixa Econômica Federal aquela que apresentar:

(OS ITENS ABAIXO SÃO SUGESTÕES E PODEM SER SUBSTITUÍDOS OU ACRESCENTADOS OUTROS, A CRITÉRIO DO MUNICÍPIO)

a) melhor conceito na análise de risco de crédito emitido pela Caixa Econômica Federal, devendo para comprovação, autorizar a Caixa Econômica Federal a fornecer essa informação ao Município;

b) em caso de empate no resultado da apuração do item "a": o desempate será efetuado observando-se o critério de maior nível obtido no PBQP-H;

c) persistindo empate no resultado da apuração dos itens "a" e "b": o desempate será efetuado pela identificação da maior quantidade de imóveis produzidos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial no Estado de São Paulo, devendo para comprovação, autorizar a Caixa Econômica Federal a fornecer essa informação ao Município;

d) persistindo empate no resultado da apuração dos itens "a", "b" e "c": a empresa vencedora será escolhida por sorteio, na presença de representantes das empresas empatadas, em data e local a ser indicado pelo Município.

- 2 O Município emitirá o termo de seleção, indicando a empresa selecionada, conforme ANEXO III deste Comunicado;

### III – DA PROPOSTA

- 1 A empresa selecionada deverá apresentar à Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 30 dias após a emissão do termo de seleção, a proposta contendo a documentação completa para análise e contratação da operação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme especificado pela Caixa Econômica Federal;

- 2 A proposta a ser apresentada pela empresa deverá considerar as especificações para unidades habitacionais indicadas pelo Município, conforme ANEXO IV deste Comunicado;

- 3 Findo o prazo estipulado sem que a empresa tenha cumprido a exigência constante no item III - 1, a critério do Município; poderá ser convidada a empresa que se classificou em segundo lugar nesse processo de escolha e assim, sucessivamente, até que uma empresa obtenha êxito na contratação.

Ressaltamos que as sugestões aqui apresentadas podem ser usadas, a critério dos interessados, como parâmetro para o caso em questão, não eximindo a municipalidade da necessária e regular análise jurídica, para verificação de sua aplicabilidade aos casos concretos, especialmente em relação a sua adequação às normas legais e administrativas, com destaque às disposições da Lei nº 8.666/93, 10.188/01 e 11.977/09, não assumindo a CAIXA quaisquer responsabilidades na utilização desses termos, sem os cuidados pertinentes.



#### IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 1 A seleção realizada na forma preconizada neste Comunicado somente terá eficácia se for celebrado contrato no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida entre a empresa e a Caixa Econômica Federal, não cabendo ao Município ressarcir a empresa por qualquer valor despendido.

#### ANEXOS:

- I - Documentação do Terreno
- II - Manifestação de Interesse
- III - Termo de Seleção
- IV - Especificações das UH

(MUNICÍPIO, DATA)

(NOME DO RESPONSÁVEL PELO COMUNICADO)  
(CARGO)

(NOME DO PREFEITO)  
PREFEITO

Ressaltamos que as sugestões aqui apresentadas podem ser usadas, a critério dos interessados, como parâmetro para o caso em questão, não eximindo a municipalidade da necessária e regular análise jurídica, para verificação de sua aplicabilidade aos casos concretos, especialmente em relação a sua adequação às normas legais e administrativas, com destaque às disposições da Lei nº 8.666/93, 10.188/01 e 11.977/09, não assumindo a CAIXA quaisquer responsabilidades na utilização desses termos, sem os cuidados pertinentes.



*(Identificação do Imóvel – preferencialmente a própria matrícula ou certidão de RGI)*

**Ressaltamos que as sugestões aqui apresentadas podem ser usadas, a critério dos interessados, como parâmetro para o caso em questão, não eximindo a municipalidade da necessária e regular análise jurídica, para verificação de sua aplicabilidade aos casos concretos, especialmente em relação a sua adequação às normas legais e administrativas, com destaque às disposições da Lei nº 8.666/93, 10.188/01 e 11.977/09, não assumindo a CAIXA quaisquer responsabilidades na utilização desses termos, sem os cuidados pertinentes.**



ANEXO C - F

ANEXO II

### MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Pelo presente termo, a *(nome da construtora)*, inscrita no CNPJ sob no. *(número CNPJ da construtora)*, sediada a *(endereço da construtora)*, neste ato representada por *(nome do representante da construtora)*, inscrito no CPF sob n.º. *(numero do CPF do representante da construtora)*, vem manifestar junto ao Município de *(nome do Município)*, seu interesse em apresentar proposta de produção de unidades habitacionais no imóvel descrito no ANEXO I do Comunicado Público n.º. *(número)*, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

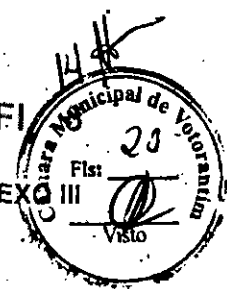
Declara, na oportunidade, que obteve conceito na análise de risco de crédito da Caixa Econômica Federal, satisfatório para contratação de operações no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Para comprovação da regularidade e qualificação no processo de habilitação, apresenta anexa a esta manifestação de interesse a documentação abaixo:

- Cópia do CNPJ;
- Cópia da identidade do representante;
- Cópia do CPF do representante;
- Certificado do PBQP-H

---

Ressaltamos que as sugestões aqui apresentadas podem ser usadas, a critério dos interessados, como parâmetro para o caso em questão, não eximindo a municipalidade da necessária e regular análise jurídica, para verificação de sua aplicabilidade aos casos concretos, especialmente em relação a sua adequação às normas legais e administrativas, com destaque às disposições da Lei nº 8.666/93, 10.188/01 e 11.977/09, não assumindo a CAIXA quaisquer responsabilidades na utilização desses termos, sem os cuidados pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

COMUNICADO PÚBLICO No. XXX/2009.

SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADA NA PRODUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

### TERMO DE SELEÇÃO

1 O Município de *(nome do Município)*, concluído o processo de seleção instituído pelo Comunicado Público n.º *(número)*/2009, declara selecionada a empresa de construção civil abaixo qualificada:

*(qualificação da empresa selecionada)*

2 A empresa selecionada deverá apresentar à Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 30 dias após a emissão deste termo de seleção, a proposta contendo a documentação completa para análise e contratação da operação no âmbito do Programa Minha Casa minha Vida, conforme especificado pela Caixa Econômica Federal;

3 A proposta a ser apresentada pela empresa deverá considerar as especificações para unidades habitacionais indicado pelo Município, conforme ANEXO IV do Comunicado Público n.º *(número)*/2009.

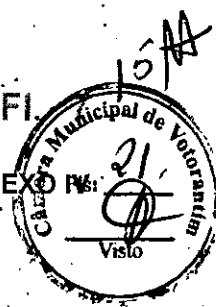
4 Findo o prazo estipulado sem que a empresa tenha cumprido as exigências constantes nos itens anteriores, a critério do Município, este termo será considerado nulo.

(MUNICÍPIO, DATA)

(NOME DO RESPONSÁVEL PELO COMUNICADO)  
(CARGO)

(NOME DO PREFEITO)  
PREFEITO

Ressaltamos que as sugestões aqui apresentadas podem ser usadas, a critério dos interessados, como parâmetro para o caso em questão, não eximindo a municipalidade da necessária e regular análise jurídica, para verificação de sua aplicabilidade aos casos concretos, especialmente em relação a sua adequação às normas legais e administrativas, com destaque às disposições da Lei n.º 8.666/93, 10.188/01 e 11.977/09, não assumindo a CAIXA quaisquer responsabilidades na utilização desses termos, sem os cuidados pertinentes.



## ESPECIFICAÇÕES

### I - UNIDADES HABITACIONAIS

A especificação das unidades habitacionais deve ter como base a especificação mínima exigida para as unidades habitacionais a serem construídas no âmbito do PMCMV.

### II - IMPLANTAÇÃO

A Construtora deverá desenvolver projeto de implantação das unidades habitacionais respeitando a legislação vigente e as regras programáticas.

### III - INFRAESTRUTURA

A Construtora deverá desenvolver projeto de infraestrutura, todos os levantamentos, pesquisas e investigações necessárias, visando à adequação do terreno às necessidades do empreendimento, conforme a exigência das normas técnicas, legislação e regras programáticas.

Ressaltamos que as sugestões aqui apresentadas podem ser usadas, a critério dos interessados, como parâmetro para o caso em questão, não eximindo a municipalidade da necessária e regular análise jurídica, para verificação de sua aplicabilidade aos casos concretos, especialmente em relação a sua adequação às normas legais e administrativas, com destaque às disposições da Lei nº 8.666/93, 10.188/01 e 11.977/09, não assumindo a CAIXA quaisquer responsabilidades na utilização desses termos, sem os cuidados pertinentes.



Município de (nome do Município)

DECRETO MUNICIPAL Nº. (número do Decreto), de (dia) de (mês) de 2009.

Doa o bem imóvel que indica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de (nome do Município)**, no uso de suas atribuições que lhe confere o (referência na Lei orgânica – artigo, parágrafo, inciso, alínea) da lei orgânica do município, e,

**Considerando** o que dispõe a Lei (citar Lei que autoriza a doação) que desafetou e autoriza a doação do bem imóvel indicado neste Decreto para fins de construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida operado pela Caixa Econômica Federal,

### DECRETA

**Art. 1º.** – Fica doado ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188 de 12.02.2001, administrado pela Caixa Econômica Federal, o seguinte bem: (descrição do imóvel com endereço, metragem, limites e confrontações, com todos os dados contidos na matrícula ou certidão, observando a transcrição no Registro Geral de Imóveis – número da matrícula, livro, folhas, cartório, etc.)

**Art. 2º.** – A doação do bem tem por finalidade exclusiva a construção de moradias no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, destinadas a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos;

**Art. 3º.** – Aplicam-se a essa doação todos os dispositivos constantes da Lei (número da Lei que autorizou a doação);

**Art. 4º.** – As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 5º.** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

(Município), (data).

\_\_\_\_\_  
(nome do prefeito)

Prefeito Municipal de (nome do Município)

Ressaltamos que as sugestões aqui apresentadas podem ser usadas, a critério dos interessados, como parâmetro para o caso em questão, não eximindo a municipalidade da necessária e regular análise jurídica, para verificação de sua aplicabilidade aos casos concretos, especialmente em relação a sua adequação às normas legais e administrativas, com destaque às disposições da Lei nº 8.666/93, 10.188/01 e 11.977/09, não assumindo a CAIXA quaisquer responsabilidades na utilização desses termos, sem os cuidados pertinentes.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.**

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 2.135-24, de 2001

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.135-24, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

~~Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa.~~

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 3º Fica facultada a alienação dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa sem prévio arrendamento. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003, e Decreto nº 5.434, de 2005)

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

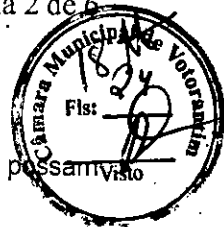
§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;



IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

~~§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 3º e 4º. (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e

d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991;

~~II - contratar operação de crédito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o limite de R\$ 2.450.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões de reais), na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.~~

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e



(Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

~~III - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~  
~~IV - (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º Do saldo relativo ao FDS será deduzido o valor necessário ao provisionamento, na CEF, das exigibilidades de responsabilidade do Fundo existentes na data de publicação desta Lei.

§ 2º A CEF promoverá o pagamento, nas épocas próprias, das obrigações de responsabilidade do FDS:

§ 3º As receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao Programa instituído nesta Lei serão, deduzidas as despesas de administração, utilizadas para amortização da operação de crédito a que se refere o inciso II.

§ 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.

~~§ 5º - A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa instituído nesta Lei limitar-se-á ao valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).~~

~~§ 6º - No caso de imóveis tombados pelo Poder Público nos termos da legislação de preservação do patrimônio histórico e cultural, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no RGI, nos termos do art. 167, inciso I, 36, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.~~

§ 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

§ 6º No caso de imóveis tombados pelo Poder Público nos termos da legislação de preservação do patrimônio histórico e cultural ou daqueles inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, inciso I, item 36, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

Art. 4º Compete à CEF:

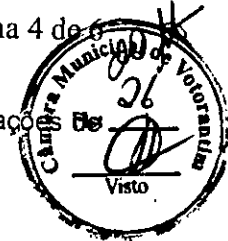
I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;

II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

~~IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)



V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.

~~VIII - (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.

~~Art. 5º Compete à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República:~~  
~~I - estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos alocados ao Programa, especialmente quanto às áreas de atuação, público-alvo e valor máximo de aquisição da unidade a ser objeto de arrendamento;~~  
~~II - fixar a remuneração do agente gestor;~~  
~~III - acompanhar e avaliar o desempenho do Programa quanto ao atingimento dos seus objetivos.~~

Art. 5º Compete ao Ministério das Cidades: (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

~~I - estabelecer diretrizes gerais para a aplicação dos recursos alocados; (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)~~

~~II - fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional objeto de arrendamento, dentre outras que julgar necessárias; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

II - fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, entre outras que julgar necessárias; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

III - acompanhar e avaliar o desempenho do Programa em conformidade com os objetivos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

~~IV - (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

IV - estabelecer diretrizes para a alienação prevista no § 7º do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

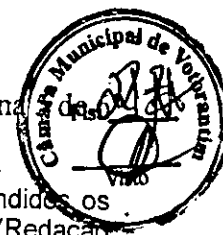
V - encaminhar às 2 (duas) Casas do Congresso Nacional relatório semestral sobre as ações do Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

## CAPÍTULO II

### DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

~~Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento.~~



Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

~~Art. 7º Os contratos de arrendamento residencial conterão, obrigatoriamente, as seguintes disposições: (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)~~

~~I - prazo do contrato; (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)~~

~~II - valor da contraprestação e critérios de atualização; (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)~~

~~III - opção de compra; (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)~~

~~IV - preço para opção de compra ou critério para sua fixação. (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)~~

~~Parágrafo único. Para o estabelecimento das condições a que se refere o caput, deverão ser observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano. (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)~~

~~Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente.~~

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)

§ 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

~~Art. 10-A. (Vide Medida Provisória nº 350, de 2007)~~

Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.135-23, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.2.2001





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**DECRETO Nº 5.435, DE 26 DE ABRIL DE 2005.**

Define os limites de que tratam o inciso II e o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001,

**DECRETA:**

Art. 1º Os limites de que tratam o inciso II e o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ficam assim definidos:

~~I - até R\$ 4.600.000.000,00 (quatro bilhões e seiscentos milhões de reais), nas operações de crédito perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e~~

~~II - até R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial.~~

~~I - até R\$ 5.600.000.000,00 (cinco bilhões e seiscentos milhões de reais), nas operações de crédito perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.779, de 2006)~~

~~II - até R\$ 6.200.000.000,00 (seis bilhões e duzentos milhões de reais), na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial. (Redação dada pelo Decreto nº 5.779, de 2006)~~

~~I - até R\$ 6.250.000.000,00 (seis bilhões e duzentos e cinquenta milhões de reais), nas operações de crédito perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.986, de 2006)~~

~~II - até R\$ 6.850.000.000,00 (seis bilhões e oitocentos e cinquenta milhões de reais), na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial. (Redação dada pelo Decreto nº 5.986, de 2006)~~

~~I - até R\$ 9.250.000.000,00 (nove bilhões e duzentos e cinquenta milhões de reais), nas operações de crédito perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.429, de 2008).~~

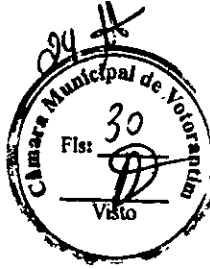
~~II - até R\$ 9.850.000.000,00 (nove bilhões e oitocentos e cinquenta milhões de reais), na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. (Redação dada pelo Decreto nº 6.429, de 2008).~~

~~II - até R\$ 24.850.000.000,00 (vinte e quatro bilhões, oitocentos e cinquenta milhões de reais), na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação dada pelo Decreto nº 6.819, de 2009).~~

~~II - até R\$ 23.850.000.000,00 (vinte e três bilhões, oitocentos e cinquenta milhões de reais), na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação dada pelo Decreto nº 6.962, de 2009)~~

Parágrafo único. A utilização dos limites expressos nos incisos I e II do caput fica condicionada à prévia avaliação dos Ministérios das Cidades e da Fazenda, quanto ao equilíbrio financeiro do fundo a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.188, de 2001.

Art. 2º Os contratos de arrendamento residencial conterão, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes disposições:



I - prazo;

II - valor da contraprestação e critérios de atualização;

III - opção de compra; e

IV - preço para opção de compra ou critério para sua fixação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 4.918, de 16 de dezembro de 2003.

Brasília, 26 de abril de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Antonio Palocci Filho*

*Ricardo José Ribeiro Berzoini*

*Olívio de Oliveira Dutra*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.4.2005



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.**

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV**

**Seção I**

**Regulamento**

**Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

**Art. 1º** O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV compreende:

I – o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU;

II – o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

III – a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

IV – a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

V – a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

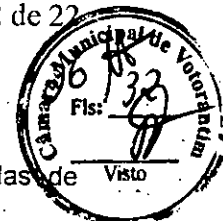
VI – a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

**Art. 2º** O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros.

**Art. 3º** Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.

**§ 1º** Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área



urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Terão prioridade como beneficiários os moradores de assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda que, em razão de estarem em áreas de risco ou de outros motivos justificados no projeto de regularização fundiária, excepcionalmente tiverem de ser relocados, não se lhes aplicando o sorteio referido no § 2º.

Seção II

Regulamento

Do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem como objetivo subsidiar a produção e a aquisição de imóvel para os segmentos populacionais com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

§ 1º Incluem-se entre as ações passíveis de serem realizadas no âmbito do PNHU:

I – produção ou aquisição de novas unidades habitacionais em áreas urbanas;

II – (VETADO);

III – requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas.

§ 2º A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHU.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHU até o montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o art. 5º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos, somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

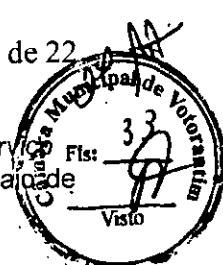
~~I – facilitar a aquisição do imóvel residencial; ou~~

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica no âmbito do PNHU será concedida 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os

descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. 5º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 6º, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

- I – à fixação das diretrizes e condições gerais;
- II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;
- III – aos valores e limites máximos de subvenção;
- IV – ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e
- V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

Art. 9º A gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

### Seção III

#### Regulamento

#### Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

~~Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.~~

Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

~~Parágrafo único. A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHR.~~

§ 1º A assistência técnica deve fazer parte da composição de custos do PNHR. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 2º Para efeitos do PNHR, a produção compreende também a reforma de moradia. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante



de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

Art. 13. A subvenção econômica de que trata o art. 12 será concedida somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

~~I - facilitar a aquisição do imóvel residencial;~~

I - facilitar a produção do imóvel residencial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou

III - complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento.

§ 1º A subvenção econômica no âmbito do PNHR será concedida 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os recursos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, Distrito Federal ou Municípios.

~~§ 3º A concessão da subvenção econômica deverá guardar proporcionalidade com a renda familiar e o valor do imóvel, além de considerar as diferenças regionais.~~

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

Art. 14. Em casos de utilização dos recursos da subvenção de que trata o art. 12 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.

Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.

Art. 17. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

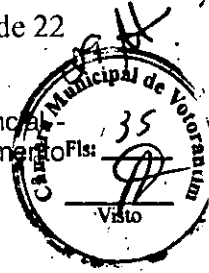
#### Seção IV

#### Regulamento

Das Transferências de Recursos por parte da União e da

Subvenção para Municípios de Pequeno Porte

Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até o limite de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).



~~§ 1º A liberação dos recursos pela União será efetuada no âmbito do PMCMV.~~

§ 1º A liberação dos recursos de que trata o caput será efetuada no âmbito do PMCMV e ficará condicionada a que, nas operações realizadas com esses recursos: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

I - seja exigida a participação dos beneficiários sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

II - haja a quitação da operação, em casos de morte e invalidez permanente do mutuário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

III - haja o custeio de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do FAR tenha utilizado ou venha a utilizar as disponibilidades atuais do referido Fundo, em contratações no âmbito do PMCMV, terá o FAR direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

Art. 19. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, no montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e para atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 1º Os recursos referidos no caput serão alocados mediante oferta pública às instituições financeiras e aos agentes financeiros, a critério dos Ministérios da Fazenda e das Cidades.

§ 2º Cada instituição financeira ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública.

§ 3º A regulamentação deste artigo disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - os valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;

II - a remuneração das instituições financeiras ou dos agentes financeiros pelas operações realizadas;

III - as condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções, como também sua quantidade;

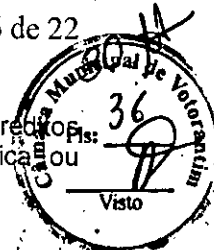
IV - a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana;

V - a permissão pelo Banco Central do Brasil, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério e discricão, para que as instituições financeiras referidas no caput possam realizar operações no âmbito do PMCMV;

VI - a atribuição ao Conselho Monetário Nacional - CMN para definir as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH referidos no caput; e

VII - a permissão pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério, para que as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH definidos pelo CMN possam realizar operações no âmbito do PMCMV.

§ 4º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor dos repasses com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros.



§ 5º A aplicação das condições previstas neste artigo dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios de que trata o caput por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV.

### Seção V

#### Do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I – garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos; e

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos.

~~§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab.~~

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º Constituem patrimônio do FGHab:

I – os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;

III – os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;

IV – as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do caput deste artigo; e

V – outras fontes de recursos definidas no estatuto do Fundo.

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.

§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de suas participações minoritárias; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de que trata o inciso II do caput do art. 20, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 22. O FGHab não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 23. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGHab não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo:

I – deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas;

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

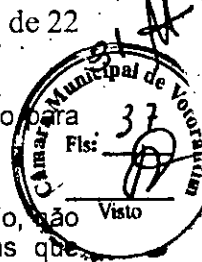
§ 4º O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas.

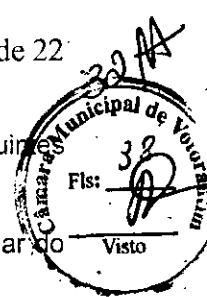
Art. 25. Fica criado o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular - CPFGHab, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGHab contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto do FGHab deverá ser examinado previamente pelo CPFGHab antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

Art. 26. O FGHab não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.





Art. 27. A garantia de que trata o inciso I do caput do art. 20 será prestada mediante as seguintes condições:

I – limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;

II – período de carência definido pelo estatuto;

III – retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e

IV – risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais, respectivamente, de 95% (noventa e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.

Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.

Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 600.000 (seiscentos mil) financiamentos imobiliários contrações exclusivamente no âmbito do PMCMV.

~~Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional que obedecerem às seguintes condições:~~

~~I – aquisição de imóveis novos, com valores de financiamento limitados aos definidos no estatuto do Fundo;~~

~~II – cobertura para somente um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; e~~

~~III – previsão da cobertura pelo FGHab expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais.~~

~~Parágrafo único. O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.~~

Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

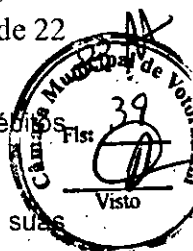
§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. (Renumerado pelo parágrafo único pela Medida Provisória nº 472, de 2009)



Art. 31. A dissolução do FGHab ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Art. 32. Dissolvido o FGHab, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

## Seção VI

### Da Subvenção Econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento

#### Econômico e Social – BNDES

Art. 33. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º O volume de recursos utilizado para a linha de que dispõe o caput deste artigo não pode superar R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal.

Art. 34. A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

## Seção VII

### Disposições Complementares

Art. 35. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

Art. 36. Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de lembramento, devendo tal proibição constar expressamente dos contratos celebrados.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput perdurará pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da celebração do contrato.

## CAPÍTULO II

### • Regulamento

#### DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrares praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.



Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Art. 42. As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I – 90% (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II – 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e

III – 75% (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Art. 43. Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. As custas e emolumentos de que trata o caput, no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:

I – 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos; e

II – 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.

Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37.

### CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

#### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor

ou por lei municipal específica;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;
- b) de imóveis situados em ZEIS; ou
- c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VIII – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII.

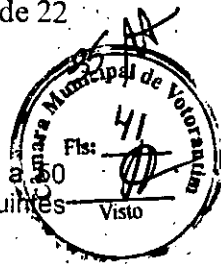
Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

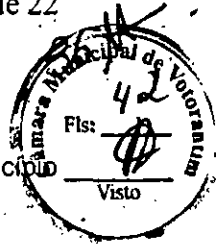
III – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e



V – concessão do título preferencialmente para a mulher.

Art. 49. Observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território.



Parágrafo único. A ausência da regulamentação prevista no caput não obsta a implementação da regularização fundiária.

Art. 50. A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e também por:

I – seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

II – cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Art. 51. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco; e

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o caput não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

Art. 52. Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta Lei, o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

## Seção II

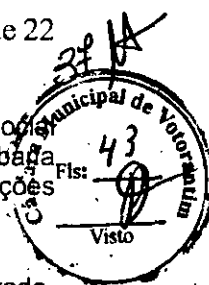
### Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 53. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de que trata o art. 51.

Parágrafo único. A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento ambiental e urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, desde que o Município tenha conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características, da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.



§ 2º O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

Art. 55. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 50.

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 56. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

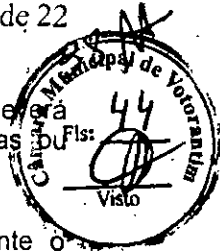
- I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;
- II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e
- III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 2º Na possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, o poder público deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, para que informem se detêm a titularidade da área, no prazo de 30 (trinta) dias:

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial.

Art. 57. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial de registro procederá às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.



§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar pessoalmente o proprietário da área e, por edital, os confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§ 2º Se o proprietário não for localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, a notificação do proprietário será realizada por edital.

§ 3º São requisitos para a notificação por edital:

I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II – publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III – determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deverá ser averbada na matrícula da área a ser regularizada.

§ 5º Não havendo matrícula da qual a área seja objeto, esta deverá ser aberta com base na planta e no memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56.

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 7º O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 58. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

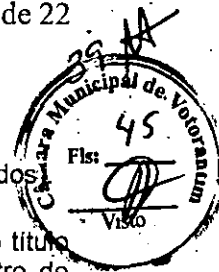
§ 1º Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 2º O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

Parágrafo único. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

I – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;



II – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e

III – os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público.

### Seção III

#### Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 61. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. 51 pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

§ 1º O projeto de que trata o caput deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

Art. 62. A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:

I – do sistema viário;

II – da infraestrutura básica;

III – dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e

IV – das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.

§ 1º A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no caput poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, 2 (dois) aspectos:

I – os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e

II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do caput deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela

emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Art. 63. (VETADO)

#### Seção IV

##### Do Registro da Regularização Fundiária

Art. 64. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor e observadas as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 65. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel;

II – projeto de regularização fundiária aprovado;

III – instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e

IV – no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. 50, certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.

Art. 66. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:

I – na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e

II – na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.

Art. 67. As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.

Art. 68. Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

#### Seção V

##### Disposições Gerais

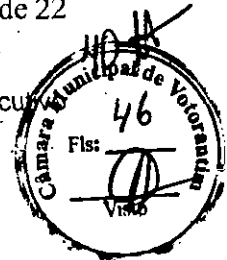
Art. 69. Aplicam-se ao Distrito Federal todas as atribuições e prerrogativas dispostas neste Capítulo para os Estados e Municípios.

Art. 70. As matrículas oriundas de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de rememoração.

Art. 71. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º A regularização prevista no caput pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no caput, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.



## CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio; de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Art. 74. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.” (NR)

“Art. 32. ....

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

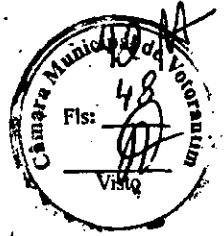
§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.” (NR)

Art. 75. A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

- I – pelos bancos múltiplos;
- II – pelos bancos comerciais;
- III – pelas caixas econômicas;
- IV – pelas sociedades de crédito imobiliário;
- V – pelas associações de poupança e empréstimo;
- VI – pelas companhias hipotecárias;

VII – pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem, de acordo com o disposto nesta Lei, no financiamento de habitações e obras conexas;



VIII – pelas fundações, cooperativas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta Lei;

IX – pelas caixas militares;

X – pelas entidades abertas de previdência complementar;

XI – pelas companhias securitizadoras de crédito imobiliário; e

XII – por outras instituições que venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional como integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

....." (NR)

\*Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 1º No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:

I – saldo devedor e prazo remanescente do contrato;

II – taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual;

III – valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro;

IV – taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma;

V – somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a:

a) juros;

b) amortização;

c) prêmio de seguro por tipo de seguro;

d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo;

VI – valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações;

VII – valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação.

§ 2º No cômputo dos valores de que trata o inciso VI do § 1º, a instituição credora deve desconsiderar os efeitos de eventual previsão contratual de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações."



"Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes.

§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido.

§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária.

§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price)."

Art. 76. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ....

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP." (NR)

"Art. 167. ....

I - .....

41. da legitimação de posse;

II - .....

26. do auto de demarcação urbanística." (NR)

"Art. 221. ....

V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma." (NR)

"Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.



§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação."

Art. 77. O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

.....

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

Art. 78. O inciso V do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *t* e *u*:

"Art. 4º .....

.....

V – .....

.....

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;

u) legitimação de posse.

....." (NR)

Art. 79. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~"Art. 2º Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.~~

~~§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:~~

~~I – disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;~~

~~II – aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie;~~

~~§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações~~

dos agentes financeiros." (NR)

Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, uma quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no **caput**; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no **caput** e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Redação dada pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o **caput**, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos Fundos. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia. (Incluído pela Medida Provisória nº 478, de 2009)

Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário.

Art. 81. Ficam convalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 82. Fica autorizado o financiamento para aquisição de equipamento de energia solar e contratação de mão de obra para sua instalação em moradias cujas famílias auferam no máximo renda de 6 (seis) salários mínimos.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
Guido Mantega  
Paulo Bernardo Silva  
Carlos Minc  
Marcio Fortes de Almeida

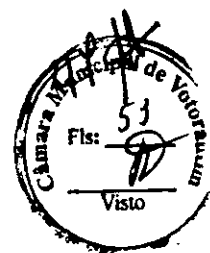
Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2009



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



## ATESTADO Nº /2011

**ATESTAMOS** que o imóvel localizado neste município de Votorantim, abaixo identificado:

Inscr.Cadastral: 033336182900000814

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Localização: VINTE E SETE DE MARCO, AVENIDA 00000

Complemento:

Loteamento: JARDIM DAS COLINAS

Quadra:

Lote: RECREIO

Área do Terreno (m<sup>2</sup>): 2.425,00

Área da Construção(m<sup>2</sup>): 0,00

nos termos da legislação vigente, tem o valor venal de R\$ 94.389,34 (noventa e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), estimado para o exercício de 2011, no mês de junho, assim composto:

**VALOR VENAL TERRITORIAL** R\$ 94.389,34 (noventa e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos)

**VALOR VENAL PREDIAL** R\$ 0,00

**VALOR VENAL DO IMÓVEL** R\$ 94.389,34 (noventa e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos)

Votorantim, sexta-feira, 3 de junho de 2011

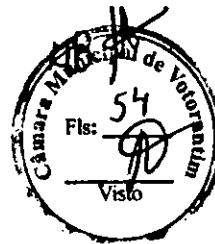
CLAUDIO MARTINEZ  
Chefe do Cadastro Imobiliário



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



## ATESTADO Nº /2011

**ATESTAMOS** que o imóvel localizado neste município de Votorantim, abaixo identificado:

Inscr.Cadastral: 123230203310000030

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Localização: VINTE E SETE DE MARCO, AVENIDA 00000

Complemento:

Loteamento: JARDIM DAS COLINAS

Quadra:

Lote: LAZER

Área do Terreno (m<sup>2</sup>): 4.698,32

Área da Construção(m<sup>2</sup>): 0,00

nos termos da legislação vigente, tem o valor venal de R\$ 173.121,45 (cento e setenta e três mil cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), estimado para o exercício de 2011, no mês de junho, assim composto:

**VALOR VENAL TERRITORIAL** R\$ 173.121,45 (cento e setenta e três mil cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos)

**VALOR VENAL PREDIAL** R\$ 0,00

**VALOR VENAL DO IMÓVEL** R\$ 173.121,45 (cento e setenta e três mil cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos)

Votorantim, sexta-feira, 3 de junho de 2011

CLAUDIO MARTINEZ  
Chefe do Cadastro Imobiliário



# **Prefeitura Municipal de Votorantim**

**"Capital do Cimento"**

Estado de São Paulo



## **ATESTADO N° /2011**

**ATESTAMOS** que o imóvel localizado neste município de Votorantim, abaixo identificado:

Inscr.Cadastral: 123230200450000010

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Localização: IZABEL FERREIRA COELHO AVENIDA 00000

Complemento:

Loteamento: VILA GARCIA

Quadra:

Lote: AREA A

Área do Terreno (m<sup>2</sup>): 10.000,14

Área da Construção(m<sup>2</sup>): 0,00.

nos termos da legislação vigente, tem o valor venal de R\$ 348.898,89 (trezentos e quarenta e oito mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), estimado para o exercício de 2011, no mês de junho, assim composto:

**VALOR VENAL TERRITORIAL** R\$ 348.898,89 (trezentos e quarenta e oito mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos)

**VALOR VENAL PREDIAL** R\$ 0,00

**VALOR VENAL DO IMÓVEL** R\$ 348.898,89 (trezentos e quarenta e oito mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos)

Votorantim, sexta-feira, 3 de junho de 2011

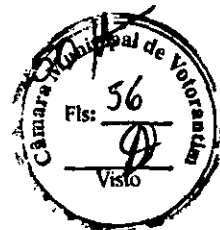
**CLAUDIO MARTINEZ**  
Chefe do Cadastro Imobiliário



# *Prefeitura Municipal de Votorantim*

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



## ATESTADO N° /2011

**ATESTAMOS** que o imóvel localizado neste município de Votorantim, abaixo identificado:

Inscr.Cadastral: 074828001701001200

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Localização: FRANCISCO NUNES MENDES, RUA

Complemento:

Loteamento: VILA AMORIM

Quadra:

Lote:

Área do Terreno (m<sup>2</sup>): 15.930,00

Área da Construção(m<sup>2</sup>): 0,00

nos termos da legislação vigente, tem o valor venal de R\$ 652.760,69 (seiscentos e cinquenta e dois mil setecentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), estimado para o exercício de 2011, no mês de junho, assim composto:

**VALOR VENAL TERRITORIAL** R\$ 652.760,69 (seiscentos e cinquenta e dois mil setecentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos)

**VALOR VENAL PREDIAL** R\$ 0,00

**VALOR VENAL DO IMÓVEL** R\$ 652.760,69 (seiscentos e cinquenta e dois mil setecentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos)

Votorantim, sexta-feira, 3 de junho de 2011

CLAUDIO MARTINEZ  
Chefe do Cadastro Imobiliário



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



## ATESTADO N° /2011

**ATESTAMOS** que o imóvel localizado neste município de Votorantim, abaixo identificado:

Inscr.Cadastral: 072729012600000108

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Localização: ANALIA PEREIRA, RUA 00000

Complemento:

Loteamento: VILA PEDROSO

Quadra:

Lote: ED. PUBLIC

Área do Terreno (m<sup>2</sup>): 4.360,00

Área da Construção (m<sup>2</sup>): 0,00

nos termos da legislação vigente, tem o valor venal de R\$ 180.737,10 (cento e oitenta mil setecentos e trinta e sete reais e dez centavos), estimado para o exercício de 2011, no mês de junho, assim composto:

**VALOR VENAL TERRITORIAL** R\$ 180.737,10 (cento e oitenta mil setecentos e trinta e sete reais e dez centavos)

**VALOR VENAL PREDIAL** R\$ 0,00

**VALOR VENAL DO IMÓVEL** R\$ 180.737,10 (cento e oitenta mil setecentos e trinta e sete reais e dez centavos)

Votorantim, sexta-feira, 3 de junho de 2011

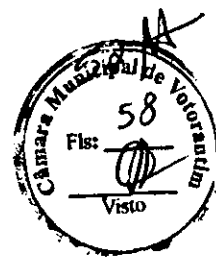
CLAUDIO MARTINEZ  
Chefe do Cadastro Imobiliário



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



## ATESTADO Nº /2011

**ATESTAMOS** que o imóvel localizado neste município de Votorantim, abaixo identificado:

Inscr.Cadastral: 072765000100000467

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Localização: VICTORIO POLLI, RUA 00000

Complemento:

Loteamento: VILA PEDROSO

Quadra:

Lote: S/ RECREI

Área do Terreno(m<sup>2</sup>): 7.900,00

Área da Construção(m<sup>2</sup>): 0,00

nos termos da legislação vigente, tem o valor venal de R\$ 178.053,65 (cento e setenta e oito mil cinqüenta e três reais e sessenta e cinco centavos), estimado para o exercício de 2011, no mês de junho, assim composto:

**VALOR VENAL TERRITORIAL** R\$ 178.053,65 (cento e setenta e oito mil cinqüenta e três reais e sessenta e cinco centavos)

**VALOR VENAL PREDIAL** R\$ 0,00

**VALOR VENAL DO IMÓVEL** R\$ 178.053,65 (cento e setenta e oito mil cinqüenta e três reais e sessenta e cinco centavos)

Votorantim, sexta-feira, 3 de junho de 2011

CLAUDIO MARTINEZ  
Chefe do Cadastro Imobiliário



# *Prefeitura Municipal de Votorantim*

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



## ATESTADO Nº /2011

**ATESTAMOS** que o imóvel localizado neste município de Votorantim, abaixo identificado:

Inscr.Cadastral: 072783000100000366

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Localização: BARTOLO GARCIA, RUA 00000

Complemento:

Loteamento: VILA PEDROSO

Quadra: S/RE

Lote: CLEBA 1

Área do Terreno(m<sup>2</sup>): 3.450,00

Área da Construção(m<sup>2</sup>): 0,00

nos termos da legislação vigente, tem o valor venal de R\$ 90.802,47 (noventa mil oitocentos e dois reais e quarenta e sete centavos), estimado para o exercício de 2011, no mês de janeiro, assim composto:

**VALOR VENAL TERRITORIAL** R\$ 90.802,47 (noventa mil oitocentos e dois reais e quarenta e sete centavos)

**VALOR VENAL PREDIAL** R\$ 0,00

**VALOR VENAL DO IMÓVEL** R\$ 90.802,47 (noventa mil oitocentos e dois reais e quarenta e sete centavos)

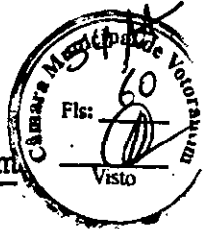
Votorantim, sexta-feira, 3 de junho de 2011

CLAUDIO MARTINEZ  
Chefe do Cadastro Imobiliário



## Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



I - Imóvel localizado no loteamento denominado Jardim das Colinas, destinado a área institucional, conforme registro 15, da matrícula n° 21.646, do 1° Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Avenida Izabel Ferreira Coelho, onde mede 30,00 metros; do lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno mede 13,80 metros em curva mais 39,50 metros em reta confrontando nas duas extensões com a Avenida 27 de Março; do lado esquerdo de igual orientação mede 59,50 metros e confronta com o Sistema de Lazer 1; nos fundos mede 26,80 metros confrontando com o lote 09 da quadra E, deflete à direita e segue por 9,00 metros confrontando com parte do lote 09 da quadra E, deflete à esquerda e segue por 16,50 metros confrontando com o lote 06 da quadra E e com parte do lote 05 da quadra E; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 2.425,00 metros quadrados".

II - Imóvel localizado no loteamento denominado Jardim das Colinas, destinado a sistema de lazer, conforme registro 15, da matrícula n° 21.646, do 1° Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Avenida Izabel Ferreira Coelho, onde mede 70,07 metros; do lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno mede 59,50 metros e confronta com a Área Institucional; do lado esquerdo de igual orientação segue mede 94,50m e confronta com a quadra C da Vila Dylze; nos fundos mede 46,00 metros confrontando com parte do lote 05 da quadra E e com os lotes n.°s 04, 03, 02 e 01 todos da quadra E, deflete à direita e mede 30,00 metros confrontando com o lote 01 da quadra E, deflete à esquerda e mede 20,00 metros confrontando com a Rua Antonio Maganhato; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 4.698,32 metros quadrados."

III - Imóvel objeto da matrícula n° 18.247, do 1° Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, em maior porção, designado por área A do desmembramento elaborado pela Prefeitura do Município de Votorantim, através do Processo Administrativo n° 957/11-pmv, localizado na Vila Garcia, Bairro do Curtume, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular, faz frente para a Avenida Isabel Ferreira Coelho numa distância de 177,10 metros, do lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno mede 14,14 metros em curva mais 45,65 metros em linha reta confrontando com a Avenida 27 de Março; do lado esquerdo de igual orientação mede 53,35 metros e confronta com a propriedade da Prefeitura Municipal de Votorantim, nos fundos mede 188,80 metros e confronta com a propriedade da Prefeitura Municipal de



## Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



Votorantim, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 10.000,14 m<sup>2</sup>."

IV - Imóvel objeto da transcrição n° 82.654, do livro n° 3-BX, fls. n° 282, do 1° Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, localizado no Bairro Votocel, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Avenida Francisco Nunes Mendes, onde mede 224,35 metros; do lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno mede 37,00 metros e confronta com sucessores de Pedro Augusto Rangel; do lado esquerdo de igual orientação mede 73,00 metros e confronta com a Rodovia Votorantim-Piedade SP-79 Acesso 103; nos fundos mede 235,25 metros e confronta com propriedade da S/A Indústrias Votorantim; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 15.930,00 metros quadrados."

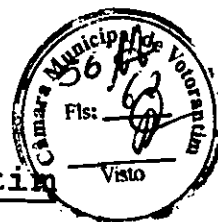
V - Imóvel localizado no loteamento Vila Pedroso, Bairro Itapeva, implantado em área objeto das matrículas n° 48.574, 48.575, 48.576, 48.577, 48.579, 48.580, 48.581, 48.582, 48.583 e 48.584, destinado a Edifícios Públicos, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Rua Jorge Winkler, onde mede 82,00 metros; do lado direito de quem da referida rua olha para o terreno mede 52,00 metros e confronta com sucessores de João Ferreira; do lado esquerdo de igual orientação segue em curva de raio 6,00m com desenvolvimento de 9,00 metros, mede 43,00 metros em linha reta e novamente segue em curva de raio 6,00m com desenvolvimento de 9,00 metros confrontando nessas três descrições com a Rua Anália Pereira; nos fundos mede 74,00 metros e confronta com a Rua Pedro de Souza Camargo; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 4.360,00 metros quadrados."

VI - Imóvel localizado no loteamento Vila Pedroso, Bairro Itapeva, implantado em área objeto das matrículas n° 48.574, 48.575, 48.576, 48.577, 48.579, 48.580, 48.581, 48.582, 48.583 e 48.584, destinado a Sistema de Recreio, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Rua Victório Polli, onde mede 152,50 metros; do lado direito de quem da referida rua olha para o terreno segue em curva com raio de 6,00m prolongando-se em linha reta na extensão de 16,00 metros e novamente seguindo em curva com raio de 6,00m; confrontando nas três descrições com a Rua Anália Pereira; do lado esquerdo de igual orientação segue em curva com raio de 6,00m prolongando-se em linha reta na extensão de 66,00 metros e novamente seguindo em curva com raio de 6,00m; confrontando nas três descrições com a Rua Thomaz Maldonado; nos fundos mede 131,00 metros e confronta com a Rua Antonio Alves da Silva; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 7.900,00 metros quadrados."



**Prefeitura Municipal de Votorantim**

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



VII - Imóvel localizado no loteamento Vila Pedroso, Bairro Itapeva, implantado em área objeto das matrículas n° 48.574, 48.575, 48.576, 48.577, 48.579, 48.580, 48.581, 48.582, 48.583 e 48.584, destinado a Sistema de Recreio, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Rua Jesuíno Custodio Mendes, onde mede 97,50 metros; do lado direito de quem da referida rua olha para o terreno mede em curva de raio 9,00m a extensão de 14,13 metros e segue em linha reta 30,00 metros; confrontando nessas duas descrições com a Rua Victório Polli; deflete à esquerda e segue mais 9,00 metros em linha reta confrontando com sucessores de Luiz Valsechi; do lado esquerdo de igual orientação mede em curva de raio 9,00m a extensão de 14,13 metros e segue em linha reta 29,00 metros; confrontando nessas duas descrições com a Rua Bartolo Garcia; nos fundos mede 107,00 metros e confronta com sucessores de Luiz Valsechi; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 3.450,00 metros quadrados."



**Prefeitura Municipal de Votorantim**  
"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



MINUTA DE PROJETO DE LEI

L E I N.º.....

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCTONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Ficam desafetados da categoria de bens de uso especial, passando a integrar a categoria de bens dominiais, bem como fica Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei n° 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do PMCMV, do Governo Federal, os imóveis descritos abaixo:

I - Imóvel localizado no loteamento denominado Jardim das Colinas, destinado a área institucional, conforme registro 15, da matrícula n° 21.646, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Avenida Izabel Ferreira Coelho, onde mede 30,00 metros; do lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno mede 13,80 metros em curva mais 39,50 metros em reta confrontando nas duas extensões com a Avenida 27 de Março; do lado esquerdo de igual orientação mede 59,50 metros e confronta com o Sistema de Lazer 1; nos fundos mede 26,80 metros confrontando com o lote 09 da quadra E, deflete à direita e segue por 9,00 metros confrontando com parte do lote 09 da quadra E, deflete à esquerda e segue por 16,50 metros confrontando com o lote 06 da quadra E e com parte do lote 05 da quadra E; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 2.425,00 metros quadrados".

II - Imóvel localizado no loteamento denominado Jardim das Colinas, destinado a sistema de lazer, conforme registro 15, da matrícula n° 21.646, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, com a seguinte



**Prefeitura Municipal de Votorantim**  
"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Avenida Izabel Ferreira Coelho, onde mede 70,07 metros; do lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno mede 59,50 metros e confronta com a Área Institucional; do lado esquerdo de igual orientação segue mede 94,50m e confronta com a quadra C da Vila Dylze; nos fundos mede 46,00 metros confrontando com parte do lote 05 da quadra E e com os lotes n.ºs 04, 03, 02 e 01 todos da quadra E, deflete à direita e mede 30,00 metros confrontando com o lote 01 da quadra E, deflete à esquerda e mede 20,00 metros confrontando com a Rua Antonio Maganhato; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 4.698,32 metros quadrados."

III - Imóvel objeto da matrícula n° 18.247, do 1° Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, em maior porção, designado por área A do desmembramento elaborado pela Prefeitura do Município de Votorantim, através do Processo Administrativo n° 957/11-pmv, localizado na Vila Garcia, Bairro do Curtume, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular, faz frente para a Avenida Isabel Ferreira Coelho numa distância de 177,10 metros, do lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno mede 14,14 metros em curva mais 45,65 metros em linha reta confrontando com a Avenida 27 de Março; do lado esquerdo de igual orientação mede 53,35 metros e confronta com a propriedade da Prefeitura Municipal de Votorantim, nos fundos mede 188,80 metros e confronta com a propriedade da Prefeitura Municipal de Votorantim, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 10.000,14 m2."

IV - Imóvel objeto da transcrição n° 82.654, do livro n° 3-BX, fls. n° 282, do 1° Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, localizado no Bairro Votocel, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Avenida Francisco Nunes Mendes, onde mede 224,35 metros; do lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno mede 37,00 metros e confronta com sucessores de Pedro Augusto Rangel; do lado esquerdo de igual orientação mede 73,00 metros e confronta com a Rodovia Votorantim-Piedade SP-79 Acesso 103; nos fundos mede 235,25 metros e confronta com propriedade da S/A Indústrias Votorantim; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 15.930,00 metros quadrados."

V - Imóvel localizado no loteamento Vila Pedroso, Bairro Itapeva, implantado em área objeto das matrículas n° 48.574, 48.575, 48.576, 48.577, 48.579, 48.580, 48.581, 48.582, 48.583 e 48.584, destinado a Edifícios Públicos, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Rua Jorge Winkler, onde mede 82,00 metros; do lado direito de quem da referida rua olha para o terreno mede 52,00 metros e confronta com sucessores



**Prefeitura Municipal de Votorantim**  
"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



de João Ferreira; do lado esquerdo de igual orientação segue em curva de raio 6,00m com desenvolvimento de 9,00 metros, mede 43,00 metros em linha reta e novamente segue em curva de raio 6,00m com desenvolvimento de 9,00 metros confrontando nessas três descrições com a Rua Anália Pereira; nos fundos mede 74,00 metros e confronta com a Rua Pedro de Souza Camargo; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 4.360,00 metros quadrados."

VI - Imóvel localizado no loteamento Vila Pedroso, Bairro Itapeva, implantado em área objeto das matrículas nº 48.574, 48.575, 48.576, 48.577, 48.579, 48.580, 48.581, 48.582, 48.583 e 48.584, destinado a Sistema de Recreio, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Rua Victório Polli, onde mede 152,50 metros; do lado direito de quem da referida rua olha para o terreno segue em curva com raio de 6,00m prolongando-se em linha reta na extensão de 16,00 metros e novamente seguindo em curva com raio de 6,00m; confrontando nas três descrições com a Rua Anália Pereira; do lado esquerdo de igual orientação segue em curva com raio de 6,00m prolongando-se em linha reta na extensão de 66,00 metros e novamente seguindo em curva com raio de 6,00m; confrontando nas três descrições com a Rua Thomaz Maldonado; nos fundos mede 131,00 metros e confronta com a Rua Antonio Alves da Silva; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 7.900,00 metros quadrados."

VII - Imóvel localizado no loteamento Vila Pedroso, Bairro Itapeva, implantado em área objeto das matrículas nº 48.574, 48.575, 48.576, 48.577, 48.579, 48.580, 48.581, 48.582, 48.583 e 48.584, destinado a Sistema de Recreio, com a seguinte descrição: "Terreno de formato irregular com frente para a Rua Jesuíno Custodio Mendes, onde mede 97,50 metros; do lado direito de quem da referida rua olha para o terreno mede em curva de raio 9,00m a extensão de 14,13 metros e segue em linha reta 30,00 metros; confrontando nessas duas descrições com a Rua Victório Polli; deflete à esquerda e segue mais 9,00 metros em linha reta confrontando com sucessores de Luiz Valsechi; do lado esquerdo de igual orientação mede em curva de raio 9,00m a extensão de 14,13 metros e segue em linha reta 29,00 metros; confrontando nessas duas descrições com a Rua Bartolo Garcia; nos fundos mede 107,00 metros e confronta com sucessores de Luiz Valsechi; fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 3.450,00 metros quadrados."

Art. 2º - Os bens imóveis descritos no artigo 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I - Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II - Não respondem direta e indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III - Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
- V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º - O donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Art. 4º - A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo à propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

- I - o donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º desta Lei;
- II - A construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º - O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) Quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o donatário, na efetivação da doação;



**Prefeitura Municipal de Votorantim**

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



b) Quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetiva pela Caixa Econômica Federal.

II - IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do donatário;

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

VOTORANTIM, em XX de junho de 2011

CARLOS AUGUSTO PIVETTA  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



Ofício n°

Proc. n° .....-PMV

Votorantim, ... de junho de 2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE**

Encaminhamos, a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob n° 0.../09, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Tal medida se faz necessária para possibilitar a implantação de cerca de 900 (novecentas) novas unidades habitacionais, voltadas à população de baixa renda, mais especificamente as que ocupam áreas públicas municipais, em sub-moradias, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal.

As áreas a serem doadas serão edificadas e essas edificações entregues aos beneficiários que se encontram cadastrados pela Prefeitura (os ocupantes acima referidos), que serão mantidos nas mesmas regiões da cidade em que se encontram atualmente.

Referidas áreas se encontram em locais já urbanizados dotados de toda infra-estrutura urbana, inclusive equipamentos comunitários, a exemplo de escolas e unidades de saúde, nos quais essa população já é atendida, o que não implicará em investimentos ou custos adicionais ao Município.

De outro lado, essas áreas estão localizadas em regiões já dotadas, como dissemos, de todo aparato urbano necessário, regiões já consolidadas, que ainda contam com espaços livres e, portanto, não exigem compensação urbanística, nos termos da legislação vigente.

Além dos terrenos doados pela municipalidade nenhum outro investimento público municipal será necessário.



**Prefeitura Municipal de Votorantim**

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



Dessa forma, aguardamos, com a maior brevidade possível, a aprovação do projeto de lei em comento e solicitamos seja o mesmo recebido e processado nos termos da Lei Orgânica e regimentais.

Respeitosamente.

**Carlos Augusto Pivetta**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Marcos Antonio Alves**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Votorantim-SP.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



## SECRETARIA DA CÂMARA EM 14/06/2011

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Diretoria Geral

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 14/06/2011

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
- Comissão de Política Social
- Comissão de Economia
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
- Comissão de Administração Pública
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania
- Comissão de Redação
- Mesa Diretora

  
Presidente  
Procuradoria Jurídica